

AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

QUAL A REGRA PARA AS ELEIÇÕES DE 2018?

Foto: <https://www.ntk.com.br/bc-estuda-reduzir-circulacao-de-dinheiro/>



O Congresso Nacional, ao realizar sua já tradicional minirreforma eleitoral, sempre nos anos ímpares, visando às futuras eleições nos anos pares vindouros, inovou em 2017: em vez de uma, elaborou duas leis modificadoras da legislação eleitoral - as Leis n. 13.187/2017 e n. 13.188/2017.

Dentre as alterações propostas e aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal para as Eleições de 2018,

algumas delas consistiram na revogação de regras estabelecidas pela Lei n. 13.165/2015, ou seja, normas cuja aplicação restaria limitada às Eleições de 2016.

Ocorre que, como sói acontecer em anos pré-eleitorais, as mencionadas leis de minirreforma foram aprovadas pelo Poder Legislativo às vésperas do prazo fatal de um ano antes do pleito (art. 16 da Constituição) e, uma vez postas à mesa

da Presidência da República para sanção, promulgação e publicação, acabaram sendo objetos de vetos esparsos, entrando, pois, no ordenamento jurídico brasileiro sem alguns de seus dispositivos originalmente constantes do projeto de lei votado e aprovado.

No entanto, inconformado, ao menos parcialmente, com o veto apostado, o parlamento, seguindo os parágrafos 4º e 5º do art. 66 da Constituição, exerceu sua prerrogativa de sobrepor-se ao ato presidencial e, em 15 de dezembro de 2017, o art. 11 da Lei n. 13.488/2017 entrou em vigor.

Continua na pág. 03





DIRETORIA DA EJERS

Des. Carlos Cini Marchionatti
Diretor

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Vice-Diretor

JUÍZES DO TRE-RS

Des. Fed. João Batista Pinto Silveira

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Dr. Luciano André Losekann

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Luiz Carlos Weber

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRE-RS

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

COORDENADOR DA EJERS

Eduardo Silva da Silva

EQUIPE DA EJERS

Adriana da Silva

Ângelo Soares Castilhos

Cristiano Friedrich Boiko

Fabiana Guimarães dos Santos

Estagiária: Larissa Hernandes Duarte

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Seção de Expedição e Artes Gráficas - TRE-RS

EJERS DIGITAL é uma publicação eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul.

CONTATO

eje@tre-rs.jus.br

Mensagem aos leitores

O informativo “EJERS Digital” é ferramenta de disseminação do conhecimento acessível a todos os públicos, pois coloca em uma linguagem amena assuntos de extrema relevância política, jurídica e social. Além disso, foi criado para ser, como diz seu próprio nome, difundido e lido, preponderantemente, em meios digitais, sendo disponibilizado na intranet e na internet do TRE-RS, além da plataforma ISSUU (issuu.com), que possibilita uma boa experiência de leitura em dispositivos móveis (celulares e tablets). É passível, portanto, de divulgação a partidos políticos, estudantes e outros interessados no processo eleitoral.

Este é um dos papéis a serem exercidos por uma Escola Judiciária Eleitoral: criar meios hábeis ao incremento dos estudos e dos debates na seara do Direito Eleitoral. As finalidades da EJERS, expressas na Resolução TRE-RS n. 285/2017, estão dispostas da seguinte forma:

Art. 2º A EJERS é unidade administrativa vinculada à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) e tem por finalidade (art. 1º da Resolução TSE n. 23.482/2016):

I - precipuamente, a atualização e a especialização continuada ou eventual em Direito, notadamente o Eleitoral, para magistrados, membros do Ministério Público, advogados e servidores da Justiça Eleitoral, admitida a participação de profissionais da área de Direito, acadêmicos, servidores públicos de outros órgãos e público em geral interessado na matéria;

II - o desenvolvimento de ações de difusão da memória institucional e de projetos de educação para a cidadania política;

III - o desenvolvimento de ações de estímulo ao estudo, à discussão, à pesquisa e à produção científica em matéria eleitoral.

Parágrafo único. As atividades dar-se-ão na forma de cursos, concursos, congressos, seminários, palestras, publicações, cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, debates, grupos de estudos, atividades socioeducativas, entre outras, escolhidas ao critério do Diretor da Escola.

Além da atribuição de fomentar o estudo e o debate sobre o Direito Eleitoral, a EJERS tem como missão desenvolver programas de caráter institucional, sendo canal de diálogo e cooperação com Universidades, outras Escolas Judiciais e entidades congêneres, contribuindo, segundo suas diretrizes, baseadas nos ditames da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE), para a promoção do regime democrático e para a cidadania.

Boa leitura!



BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

Como já mencionado, a legislação eleitoral é constantemente alterada, adquirindo novas disposições a cada pleito, o que dificulta, sobremaneira, a estabilização das decisões judiciais e a formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do Novo Código de Processo Civil). Inequivocamente, há um grande volume de decisões dos tribunais eleitorais que, infelizmente, acabam por aplicar normas de vigência em única corrida eleitoral, o que, em boa parte, lhes retira a possibilidade de caracterizarem precedentes (e, mais ainda, jurisprudência) a ser seguida nas eleições subsequentes.

A redação original da Lei n. 9.504/97 dispunha:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecendo o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Até as Eleições de 2012, a regulamentação, realizada ordinariamente pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada pleito, seguiu, literalmente, a disposição legal:

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

[...]

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 3º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

Art. 3º Caberá à lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de

campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A). § 1º Na hipótese de não ser editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de gastos na campanha, por cargo eletivo (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

Já para as Eleições de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar seu ato normativo secundário de consolidação da legislação eleitoral, tomou por base uma interpretação sistemática da Lei n. 9.504/97 e do Código Civil, de forma a encontrar-se parâmetro de limitação da utilização de recursos próprios pelo candidato, levando-se em consideração a restrição do Direito Civil pátrio acerca da disponibilidade do patrimônio individual em relação a doações em acepção ampla. Dispunha a Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

[...]

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Os citados artigos do Código Civil prescrevem:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Na sequência, a Lei n. 13.165/2015 deu nova redação à Lei das Eleições, retornando, literal e expressamente, ao regramento anteriormente vigente, de forma a afastar limitações ao autofinanciamento como a ocorrida na regulamentação de 2014:

Art. 23, § 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Por isso, o Tribunal Superior Eleitoral, respeitando a imposição legislativa, editou a Resolução n. 23.463/2015:

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)
§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido na forma do art. 4º para o cargo ao qual concorre (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

A controvérsia, pois, está na normatividade aplicável à disputa eleitoral de 2018. Isso porque o art. 11 da Lei n. 13.188/2017, que revogava, expressamente, o § 1º-A do art. 23, foi objeto de veto da Presidência da República, através da Mensagem de Veto n. 380, de 06 de outubro de 2017.

Desse modo, como era a norma vigente um ano antes da eleição, o que se torna assaz importante diante do art. 16 da Constituição, como já citado e que, adiante, será visto com maior detalhamento.

No entanto, passados mais de dois meses da publicação da lei originária, em 15 de dezembro de 2017, após o Congresso Nacional derrubar o veto presidencial, foi incorporada ao texto legal a revogação expressa ao art. 23, §1º-A da Lei das Eleições: “Art. 11. Ficam revogados o § 1º -A do art. 23 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015.”

Um primeiro indicativo da posição judicial sobre o tema veio quando o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar sua Resolução n. 23.553/2018, dispôs que:

Art. 28, § 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

Apesar da posição da Corte Superior, instalou-se a discussão acerca da aplicabilidade, ou não, da norma ratificada pelo Congresso Nacional às Eleições de 2018 no que tange ao autofinanciamento de campanhas eleitorais. Poderão os candidatos arcar com qual percentual de suas despesas: 10%? 50%? 100%?

Esta é, pois, a questão que tentaremos esclarecer no presente informativo.



O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL

Desde a redação promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição de 1988 trazia uma “cláusula geral de salvaguarda” em matéria eleitoral, com o fito de impedir que o legislador ordinário expedisse normas casuístas e/ou que tomassem de surpresa os protagonistas do processo eleitoral às vésperas de uma votação. Era o texto do Poder Constituinte Originário: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação”.

Segundo JOÃO HENRIQUE MEIRA e TARCÍSIO SOUSA DE BARROS (MEIRA, João Henrique Alves; SOUSA DE BARROS, Tarcísio Augusto. Definição de processo eleitoral no art. 16 da Constituição da República: a interpretação do Supremo Tribunal Federal *in Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 37, n. 78, 2016, p. 57), a inserção da cláusula geral de salvaguarda do processo eleitoral representou uma inédita proteção aos direitos políticos, afirmando que “*impende destacar que o constituinte inovou na inclusão do art. 16 na Constituição de 1988, uma vez que não existiu dispositivo semelhante em qualquer das constituições brasileiras anteriores.*”

Após seis anos de sua vigência, o dispositivo recebeu uma nova roupagem, com redação da Emenda Constitucional n. 04/1994: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Como pode ser depreendido na leitura de ambas as redações da norma constitucional, a alteração em seu sentido foi profunda, mas a mudança na cláusula protetiva da segurança jurídica em matéria eleitoral foi muito pequena. Desse modo, restou preservado o núcleo essencial do dispositivo, sem que o Poder Constituinte Reformador houvesse incidido em qualquer vício de inconstitucionalidade.

JOSÉ JAIRO GOMES (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 300-301) resume a questão com extrema perspicácia:

“Na primeira parte, esse dispositivo afirma princípio de direito intertemporal ao determinar a vigência imediata, na data da publicação, da lei que alterar o processo eleitoral. Mas, apesar de vigente, tal lei não goza de eficácia plena e imediata, pois não se aplica a eleição que ocorra até um ano da data de sua entrada em vigor. Essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos. Também visa propiciar estabilidade, previsibilidade e, pois, segurança jurídica acerca das normas a serem observadas.”

Portanto, o princípio da anterioridade eleitoral está umbilicalmente atrelado ao conceito de segurança jurídica, sendo condição inexpugnável para a preservação da democracia brasileira. O art. 16 da Constituição é a garantia ao cidadão de que, quando do exercício das capacidades eleitorais ativa e passiva, as regras do jogo eleitoral não terão sofrido influências personalísticas, casuístas ou escusas às vésperas da disputa eleitoral. Inequivocamente, constitui cláusula pétrea da ordem constitucional vigente (art. 60, § 4º, IV, da Constituição), tal qual afirma o Ministro Gilmar Mendes em seu voto no Recurso Extraordinário n. 633703, julgado em 24.03.2011: “O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos.”

O CONCEITO DE PROCESSO ELEITORAL

Aqui, chegamos ao cerne da questão: o financiamento das campanhas altera o processo eleitoral?

Para que possamos aprofundar a noção e chegar mais perto de uma resposta, vamos verificar qual o conceito de processo eleitoral, segundo o Dicionario electoral do Instituto Interamericano de Derechos Humanos (Instituto Interamericano de Derechos Humanos. **Diccionario electoral**. San José, C. R. : IIDH, 2017, v. 1, p. 869):

“Etimológicamente, proceso viene del latín processus (avance, marcha, desarrollo); por su parte electoral proviene de elegir, también del latín eligere (arrancar eligiendo escoger). La idea de elegir es escoger entre varias posibilidades. Si nos atenemos al origen etimológico de proceso electoral se puede afirmar de manera sintética que es el desarrollo de actividades que permiten llevar adelante el acto de escoger entre varios candidatos para un mismo puesto electoral.”

Como se pode perceber, o conceito dicionarizado é extremamente aberto, comportando interpretações várias e, por consequência, entendimentos diversos. Uma definição mais completa e mais adaptada à realidade do Direito Eleitoral brasileiro é dada por JOSÉ JAIRO GOMES (Op. cit., p. 298):

“Em sentido amplo, processo eleitoral significa a complexa relação que se instaura entre Justiça Eleitoral, candidatos, partidos políticos, coligações, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha, legítima, dos ocupantes dos cargos públicos eletivos em disputa. O procedimento, aqui, reflete o intrincado caminho que se percorre para a concretização das eleições, desde a efetivação das convenções pelas agremiações políticas até a diplomação dos eleitos.

Em geral, quando se fala em processo eleitoral, é a esse sentido que se quer aludir.”

A explicação é bastante satisfatória para um primeiro momento, uma vez que apenas quem conhece as nuances da corrida eleitoral tem a exata dimensão da quantidade de temas e de relacionamentos entre eleitores, partidos políticos, filiados às agremiações partidárias, possíveis candidatos (“candidatos a candidatos” e pré-candidatos), candidatos registrados, Ministério Público Eleitoral, Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunais de Contas, órgãos de controle interno e externo, jornalistas e analistas políticos, estatísticos, pesquisadores, cientistas políticos, advogados públicos e privados, etc. são abarcados pelo processo eleitoral como um todo.

Desse modo, buscando um conceito mais concreto, busca-se a posição de RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO (ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 31), que vai um pouco mais além ao tratar do tema:

“entende-se que o conceito de processo eleitoral, para o fim almejado pelo legislador constituinte, ao erigir a norma do art. 16 da Constituição de 1988 em direito e garantia fundamental, deve conter a maior amplitude necessária, de modo a evitar alterações, realizadas à undécima hora, em relação a quaisquer dos sujeitos envolvidos no prélio eleitoral, sejam eleitores, candidatos, partidos políticos, magistrados, promotores de justiça, advogados e serventuários. Daí, o processo eleitoral revela-se como o conjunto de regras, coordenadas entre si, que objetivam disciplinar os aspectos materiais necessários ao exercício do sufrágio. Por conseguinte, o processo eleitoral deve

ser entendido como um todo concatenado, ou seja, não se concebem normas eleitorais isoladas entre si. Em consequência, a concepção de processo eleitoral, que é protetiva do princípio da anterioridade, coaduna-se com normas de caráter estritamente material, afastadas as que ostentem caráter instrumentalizador puro. Conclui-se, pois, que o processo eleitoral, para o desiderato promovido pelo legislador constitucional, abrange desde as regras relativas às normas de convenção partidária, passando, necessariamente, pelo pedido de registro de candidato (e as correlatas condições de elegibilidade e inelegibilidade), pelas regras de arrecadação e gastos de campanha, pelas regras de propaganda eleitoral e, também, pelo momento do voto e do escrutínio e culmina com a diplomação dos eleitos. No entanto, as normas mencionadas, para se consubstanciarem como moduladoras do processo eleitoral, não devem ostentar um caráter exclusivamente instrumental”.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário n. 633703/MG, julgado em 24.03.2011, em que se discutia a aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) à eleição do mesmo ano em que ela foi promulgada, conferiu um conceito ainda mais amplo:

“Na realidade, a expressão processo eleitoral foi utilizada pelo constituinte no sentido colhido da teoria geral do direito, como série concatenada de atos dirigidos a uma finalidade, qual seja: a definição dos mandatários políticos através do jogo democrático. Desta sorte, inexistente oposição entre direito material e processo eleitoral, para fins de incidência do art. 16 da CF. Ao revés, são justamente as regras de direito material no domínio eleitoral que mais podem influenciar a isonomia e a igualdade de chances nas eleições, de modo que é especialmente para estas hipóteses que se dirige o dispositivo. A

assertiva vem confirmada pela jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal, que reconhece, como fez na ADIn nº 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, que o processo eleitoral se compõem de três fases: fase pré-eleitoral, com as convenções partidárias e a definição do candidato; fase eleitoral, com o início, a realização e o encerramento da votação; e fase pós-eleitoral, com a apuração e a contagem dos votos, seguida da diplomação dos candidatos. Ora, não há como negar que tais fases são compostas não só de normas procedimentais, mas principalmente por regras de conteúdo substancial, que disciplinam os requisitos de fundo a serem satisfeitos em cada etapa..”

Portanto, apesar de não haver consenso, nem na doutrina, nem na jurisprudência, sobre o que defina, com exatidão, a expressão “processo eleitoral”, existem elementos suficientes para que se possa considerar que sim, as normas que regem o financiamento das campanhas eleitorais estão albergadas sob a regra de salvaguarda do art. 16 da Constituição. Parece inequívoco que a fixação das diretrizes para a arrecadação e para os dispêndios de recursos são elementos determinantes para a forma como as campanhas eleitorais se desenrolam, possibilitando aos candidatos maiores ou menores possibilidades de ações em prol de sua pretensão eletiva.

Inclusive, é importante que se ressalte que não se podem confundir as noções de “financiamento de campanhas”, em que o direito eleitoral material fixa os parâmetros do fluxo econômico da candidatura, com “prestações de contas de campanha”, em que o direito eleitoral instrumental determina o modo como o referido fluxo econômico será apresentado à Justiça Eleitoral. Assim, as normas de arrecadação e de gastos têm aplicabilidade desde a fase pré-eleitoral até a fase pós-eleitoral, devendo elas serem cumpridas desde o início de toda e qualquer movimentação dos futuros candidatos (pretensos e/ou pré-candidatos) até o esgotamento do processo jurisdicional de prestação de contas.

FINANCIAMENTO E AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

A **razão última de ser das normas** que regem o financiamento das campanhas políticas é a busca pelo equilíbrio da disputa, visando a garantir um mínimo de igualdade de oportunidade no acesso aos mandatos eletivos. Obviamente, tal objetivo acabar por caracterizar-se como uma garantia “formal” de isonomia de condições, pois há diversos outros fatores que, isoladamente, são capazes de infirmar a igualdade material na concorrência eleitoral: por exemplo, candidatos à reeleição, seja a cargos do Poder Executivo, seja a cargos nos parlamentos, possuem uma vantagem competitiva em relação aos “neófitos” no meio político - sua exposição pública, em razão do cargo, além da utilização de prerrogativas, possibilitam-lhes chegar na data do primeiro dia de campanha (16 de agosto do ano do pleito) já sendo, sempre, mais conhecidos que aqueles que pela primeira vez tentam obter um mandato.

Outro exemplo muito evidente da vantajosidade de quem já possui status de figura pública é a categoria dos apresentadores de rádio e de televisão, cujo mais famoso expoente, provavelmente, seja o caso Sílvia Santos, em que o maior comunicador do país poderia ter sido alçado ao cargo de Presidente da República, mesmo entrando na disputa nos últimos trinta dias antes do pleito. Por questões atinentes ao registro do partido político pelo qual concorreria, no entanto, sua candidatura foi obstada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Fonte: “Sílvia Santos”. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/julgados-historicos/silvia-santos>>. Acesso em: 01 mar. 2018.)

No entanto, concentrando-nos na questão do poder econômico aplicado às disputas eletivas, a preocupação do legislador é procedente e deve, sim, existir. Em um Estado Democrático de Direito, certos mecanismos de financiamento precisam ser evitados, mesmo que não se consiga, efetivamente, suprimi-los do “sistema”. Não é à toa que existem tamanhos debates acerca da forma como se deve dar o financiamento das campanhas: se totalmente público, se inteiramente privado ou, como no caso brasileiro, se a combinação entre ambos.

Resta muito evidenciado que, dentre as possibilidades de aporte de recursos mencionados, há uma maior preocupação com a origem privada das doações recebidas por candidatos: o mesmo poder econômico que elege candidatos pode, igualmente, cooptá-los para a consecução de seus interesses próprios, não aqueles ligados à coletividade. Ou seja, o cerne da questão estaria na majoração da probabilidade de corrupção institucionalizada, tal como já verificado em vultosos esquemas de corrupção na política que agitaram o Brasil, sobretudo ao longo deste Século XXI.

Novamente buscando auxílio no Dicionario electoral do Instituto Interamericano de Derechos Humanos (p. 417), podemos perceber que essa questão não está restrita ao âmbito nacional:

“La preocupación que despiertan los aportes privados se vincula con la posibilidad de que algunos aportantes utilicen sus contribuciones como una forma de ganar acceso privilegiado a los funcionarios, obtener ventajas y beneficios o directamente ‘comprar’ decisiones. Al compás de escándalos de corrupción que vinculaban a los financistas de campaña con votaciones parlamentarias o decisiones de gobierno, fue surgiendo la tendencia a limitar los aportes privados o reducir la necesidad de fondos para las campañas a través del aporte público, la limitación del tiempo de campaña o la fijación de topes a los gastos de campaña autorizados.”

Em outra passagem, o Dicionário Eleitoral (p. 417) afirma que *“Las limitaciones vinculadas con el origen de los fondos o la calidad del donante tienden a eliminar posibles conflictos de interés entre el aportante y el candidato, en caso de que gane la elección, o a disminuir la influencia de algunos aportantes.”*

Pois é exatamente aqui que o autofinanciamento entra no debate: as preocupações muito bem expressadas pela obra do Instituto Interamericano de Derechos Humanos remanesçam quando o candidato fornece recursos para sua própria campanha?

A resposta, ressalvadas as possibilidades de burla às normas aplicáveis (que são exatamente as mesmas existentes em relação ao financiamento provido por terceiros, diga-se de passagem), é, aparentemente, negativa. Isso porque o indivíduo, ao respaldar sua campanha com recursos próprios, em princípio, apresenta-nos duas características primá-

rias: independência em relação a terceiros e disposição genuína para assumir mandato eletivo.

Quer parecer que, quando alguém se dispõe a utilizar seu próprio dinheiro para adentrar, ou continuar, na vida pública, essa pessoa faz o que poucos têm coragem: coloca seu patrimônio sob risco, pois a vitória na eleição é uma conquista que depende de uma grande combinação de fatores. Obviamente, não se vislumbra uma atuação livre de interesses em casos assim, mas, com certeza, a probabilidade da incidência em corrupção, tal qual a preocupação manifestada no verbete do Dicionário eleitoral, pode ser reduzida.

Assim sendo, podemos afirmar que, dentro de determinados parâmetros de razoabilidade, o autofinanciamento de campanhas eleitorais contempla mais benefícios que prejuízos ao sistema vigente, podendo, inclusive, alicerçar o aparecimento de novos *players* no jogo político-par-

tidário-eleitoral, os quais, muitas vezes, não teriam vez, nem voz, caso necessitassem exclusivamente do apoio das lideranças partidárias. No entanto, também parece restar claro que a possibilidade de que o candidato alcance 100% do valor máximo de gastos em sua própria campanha pode ser, principalmente para os cargos estaduais e federais, uma abertura excessiva àqueles que possuem expressivo patrimônio.

Portanto, o cerne da questão não está no autofinanciamento enquanto instituto juridicamente permitido, mas sim na correta mensuração de seu quantum, de forma que o postulante ao mandato eletivo não sofra com a imposição de um limite desarrazoado (tal qual o valor de dez salários mínimos, que deixou de constar no art. 23, § 1º, da Lei n. 13.488/2017, por ter sido objeto de veto), nem possa aplicar recursos de maneira muito superior (como na ora revogada regra do art. 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504/97) em relação aos demais concorrentes.

A TEORIA GERAL DO DIREITO E A APLICABILIDADE DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO AO AUTOFINANCIAMENTO

É curioso que, muitas vezes, em Direito Eleitoral, os operadores do Direito mitiguem, ou mesmo deixem de utilizar, os parâmetros da Teoria Geral do Direito, em nome de convicções ligadas ao um “dever ser ideal” da política, o que, absolutamente, não é cabível.

Trabalhar com a Teoria Geral do Direito e com o Direito Constitucional, assim como com o Direito Eleitoral, exige uma análise jurídica e abstrata das questões propostas, em que o viés fático ou político seja apenas incidentalmente considerado.

Em relação ao tema proposto, surgiram análises baseadas em conceitos extrajurídicos, tais como a “absurda” possibilidade de que candidatos ricos possam bancar, inteiramente, suas campanhas eleitorais - o que não seria admissível; ou, ainda, em conceitos jurídicos equivocados, como considerar que a derrubada do veto, pelo Congresso Nacional, faria retroagir a alteração legislativa, com o consequente cumprimento da garantia do art. 16 da Constituição.

Sem razão, no entanto: apesar de a regra que facultava ao candidato financiar 100% do valor máximo de gastos para o cargo em disputa poder não ser a mais compatível com a realidade eleitoral do país, dentro da temática em exame, parece não haver dúvida em relação à aplicabilidade do art. 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504/97 às Eleições de 2018.

Temos, no art. 66 da Constituição e no art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os seguintes dispositivos:

Art. 66, § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

[...]

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

Ora, resta claro que a promulgação e a publicação da parcela da lei, quando objeto de derrubada de veto presidencial parcial, somente ocorrem após a deliberação do Congresso Nacional em tal sentido. Inclusive, acaba por concretizar-se uma hipótese indesejável, mas possível: dispositivos de uma mes-

ma norma jurídica cuja vigência tem datas diversas umas das outras.

É o que confirma ANDRÉ CORREIA DE SÁ CARNEIRO (CARNEIRO, André Correia de Sá. O veto parcial no sistema constitucional brasileiro *in E-Legis*. Brasília: Câmara dos Deputados, n. 02, 1º semestre, 2009, p. 13):

“Daí decorre que, uma vez derrubado o veto parcial, segue o texto dessa parte para promulgação, publicação e entrada em vigor, o qual ocorrerá em data posterior ao do texto não vetado, acarretando, portanto, duas datas de vigência para a mesma lei: uma da parte sancionada e outra da parte cujo veto foi rejeitado.”

O Supremo Tribunal Federal, ainda que sob a égide da Constituição de 1967-1969, já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no Recurso Extraordinário n. 68316, de relatoria do Ministro Djaci Falcão, deixando extrema de dúvida tal posicionamento:

“VETO PARCIAL. REJEITADO, A PARTE VETADA E PROMULGADA, ENTRANDO EM VIGOR A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, E NÃO DO MOMENTO DA VIGENCIA DA PARTE NÃO ALCANCADA PELO VETO. A OBRIGATORIEDADE NASCE COM A PUBLICAÇÃO (ART. 1 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.”

Assim sendo, depreende-se que, em casos semelhantes ao da Lei n. 13.488/2017, a vigência dos dispositivos é desdobrada: a parte não vetada foi promulgada e publicada em 06 de outubro de 2017 e a parte vetada, cujo ato presidencial foi derrubado pelo parlamento, foi promulgada e publicada em 15 de dezembro de 2017. Estas são, pois, as datas que ditam a vigência das respectivas regras.

AÇÕES AJUIZADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O tema do autofinanciamento de campanha será objeto de quatro importantes análises por parte dos Tribunais Superiores, ainda que não haja data estipulada para tanto. E, a depender da data dos julgamentos, pode a discussão perder seu objeto, pois a única hipótese de aplicação da norma tida como inconstitucional é a eleição de 2018.

Na Suprema Corte brasileira, tramitam a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5808, proposta pela Rede Sustentabilidade (REDE) em 07 de novembro de 2017 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5821, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 16 de novembro de 2017.

Na petição inicial da ADI n. 5808, subscrita pelos advogados Rafael Martins Estorilio e Márlon Jacinto Reis, assim é resumida a argumentação do partido político:

“Por tais razões, o partido político autor aqui se valerá deste importante mecanismo de guarida da Constituição visando à declaração de inconstitucionalidade total do dispositivo do Art. 23, § 1º-A da Lei das eleições (9504/1997) por vício material diante do primado da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, ou, subsidiariamente, caso assim se entenda, pela interpretação conforme do dispositivo de acordo com a regra prevista para doações de terceiros no antecedente § 1º do mesmo Art. 23: limitar que, diante das possibilidades de aplicação do dispositivo e no âmbito de interpretação da Lei, apenas seja constitucional aquela em que o autofinanciamento do próprio candidato se dê até o limite de 10% do rendimento bruto por ele auferido no ano anterior ao pleito, por ser o limite previsto para doação de terceiros, oportunidade em que dará significado ao texto legal que seja compatível com a constituição.”

Por sua vez, consta da peça inaugural da ADI n. 5821, subscrita pelos advogados Rafael de Alencar Araripe Carneiro e Mateus Pimenta de Freitas Cardoso, em síntese, a seguinte causa de pedir (grifos no original):

*“Nesse contexto, o art. 23 §1º-A da Lei n. 9.504/97, impugnado neste ADI, permite que um candidato à Presidência da República nas eleições de 2018, desembolse, sozinho, todos os R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) que a sua campanha poderia gastar. O dispositivo possibilita também que os candidatos ao Governo de São Paulo, por exemplo, desembolsem, cada um, os R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) que podem ser utilizados em suas campanhas. É evidente que, ao possibilitar a ocorrência do cenário acima delineado, o dispositivo ora impugnado **beneficia diretamente os candidatos ricos em relação àqueles que não detêm alto poder aquisitivo**. O absurdo se agrava, sobretudo, ao se considerar a importância desempenhada pelo dinheiro para o êxito das campanhas eleitorais brasileiras.”*

Segundo veículos como a Revista Veja e o jornal O Estado de São Paulo, o relator das ações na Suprema Corte, Ministro Dias Toffoli, estaria propenso a posicionar-se favoravelmente à limitação do auto-financiamento em 10% dos rendimentos anuais, dentro da regra geral válida a todos os doadores de campanhas. No entanto, nenhum argumento jurídico foi exposto pelas notícias.

Já na Corte Eleitoral, tramitam a Consulta n. 0604119-53.2017.6.00.0000, formulada pelo Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP) em 24 de outubro de 2017 e a Petição n. 0600157-85.2018.6.00.0000, protocolada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 15 de fevereiro de 2018. Apesar de serem processadas em autos eletrônicos, não foi possível obter o acesso aos peticionamentos, a fim de verificarem-se os fundamentos neles expostos.

Entretanto, ainda que respeitáveis as razões colocadas pelas agremiações, não é possível afirmar que os pretórios virão a acatar as teses pregadas nas ações em comento, uma vez que (i) sobre a inconstitucionalidade material: o art. 23, §1º-A, da Lei n. 9.504/97 não trouxe, substancialmente, qualquer novidade em relação à regra vigente desde 1997, como demonstrado no início do presente trabalho, à exceção da interpretação conferida pelo Tribunal Superior em 2014, a partir da conjugação com o Código Civil, de modo que a posição firmada seria aquela no sentido da constitucionalidade da norma; (ii) acerca da interpretação conforme: o pedido revela, em verdade, uma interpelação para que os tribunais ignorem o veto presidencial, ferindo o princípio da separação dos poderes, afirmando não ser vigente, no período salvaguardado pelo art. 16 da Constituição, o art. 23, §1º-A, da Lei das Eleições.

Assim, diante do franco entendimento de que o princípio da anualidade eleitoral é uma garantia do cidadão-eleitor e do cidadão-candidato inclusive em relação ao Poder Judiciário, a tendência seria de manutenção da regra para o pleito de 2018, embora seja possível entender que tal princípio, quan-

do aplicável ao Poder Judiciário, tenha atuação somente prospectiva. É o que se pode depreender do Recurso Extraordinário n. 637485, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, em 1º de agosto de 2012 (grifou-se):

“[...]

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como

*uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. **Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.***

De igual forma, assim vem deliberando a Corte Superior especializada, acatando a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, como se percebe no Recurso Especial Eleitoral n. 84356, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (grifou-se):

“ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

[...]

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

[...]

Porém, há outro fator importante a ser lembrado: eventual manifestação das Cortes Superiores no sentido da invalidade/inaplicabilidade do art. 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504/97 acarretará mudança na Resolução n. 23.553/2018, já aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, cujo prazo final para alterações foi encerrado em 05.03.2018, conforme a Lei das Eleições:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Desse modo, há um comando constitucional e um comando legal que dificultam a não aplicação do dispositivo em comento, mas não podemos deixar de mencionar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617, que versou sobre o percentual mínimo (30%) do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos (“Fundo Partidário”) a ser aplicado nas campanhas políticas de mulheres, o Supremo Tribunal Federal não apontou ressalva sobre eventual anterioridade. Inclusive, o Ministro Luiz Fux, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, apontou que essa decisão deve ter reflexo, como consequência daquela deliberação, na regulamentação da aplicação do mesmo percentual ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Portanto, resta apenas esperar pelas manifestações dos Tribunais Superiores sobre tais ações propostas.

CONCLUSÃO

Após elencar as “peças” que possibilitam a montagem do “quebra-cabeças” interpretativo, chega-se à conclusão de que, salvo melhor juízo, não será possível aplicar o art. 11 da Lei n. 13.488/2017 ao processo eleitoral de 2018.

Revela-se pertinente ponderar que, ainda que a regra do art. 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504/97 possa ser aperfeiçoada, tal dispositivo apenas reflete a vontade manifestada pelo legislador ordinário desde 1997, tendo sido o parâmetro para todas as campanhas eleitorais desde 1998.

Por isso, impende destacar a lição de FÁBIO LIMA QUINTAS (QUINTAS, Fábio Lima. **Um ensaio sobre a função da lei no estado democrático de direito: uma reflexão a partir da obra de Neil MacCormick**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, 2014, p. 58):

“Com efeito, no Estado Moderno, a Constituição funciona como uma reação à diferenciação entre direito e política, atuando como uma religação entre esses dois sistemas, um mecanismo de comunicação entre essas duas esferas.

De um lado, a Constituição remete-se à política por meio de conceitos jurídicos, o que foi essencial para viabilizar que o direito se formasse como sistema fechado, pelo qual a política se sente obrigada a respeitar o direito.

Mas não é só. Na consciência do constitucionalismo, as Constituições valem não apenas como instituições do sistema jurídico, mas também como instituições do sistema político.”

Desse modo, temos que a controvérsia instaurada, por conta da derrubada do veto do Presidente da República ao art. 11 da Lei n. 13.488/2017 apenas no mês de dezembro do ano anterior ao pleito não possui fundamentação apta a lhe conferir sustentação, sendo tal regra não aplicável ao processo eleitoral de 2018. Salvo melhor juízo, somente eventual pronunciamento de inconstitucionalidade, ou por parte do Supremo Tribunal Federal, ou por parte do Tribunal Superior Eleitoral, levado a efeito a tempo e modo adequados, seria capaz de limitar o autofinanciamento de campanhas eleitorais tal como disposto no art. 23, § 1º-A, da Lei n. 9.504/97. ■

Para saber mais:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5821
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5821&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>
- Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5808
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5808&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>
- Ministro do Supremo quer limitar autofinanciamento de campanha
<https://veja.abril.com.br/politica/ministro-do-supremo-quer-limitar-autofinanciamento-de-campanha/>
- Partidos questionam autofinanciamento integral de campanha por candidato
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363030>
- Partidos opositoristas contestam no STF autofinanciamento das campanhas
<https://www.jota.info/stf/partidos-oposicionistas-contestam-no-stf-autofinanciamento-das-campanhas-10032018>
- Pleno - Garante mínimo de 30% do fundo partidário a campanhas para candidatas (1/2)
<https://www.youtube.com/watch?v=-P7TrXk63Zs>
- Pleno - Garante mínimo de 30% do fundo partidário a campanhas para candidatas (2/2)
<https://www.youtube.com/watch?v=Bb-L0nczHg0>
- PSB protocola no TSE ação para rever regra de autofinanciamento de candidatos nas campanhas
<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/psb-protocola-no-tse-acao-para-rever-regra-de-autofinanciamento-de-candidatos-nas-campanhas>
- PSB pede para TSE barrar campanha paga só com dinheiro do próprio candidato
<https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/psb-tse-barrar-campanha-paga-100-candidato>
- Relator no Supremo quer limitar autofinanciamento
<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,relator-no-supremo-quer-limitar-autofinanciamento>
- STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485&tip=UN>
- TSE define que candidatos poderão financiar toda a campanha com recursos próprios
<https://g1.globo.com/politica/noticia/tse-define-que-candidatos-poderao-financiar-as-campanhas-com-recursos-proprios.html>



Ministro Carlos Mário da Silva Velloso participa da primeira edição dos “Debates Eleitorais”, proferindo aula inaugural da Pós-Graduação “Direito Eleitoral: Princípios e Práticas”

O **Auditório Mondercil Paulo de Moraes**, localizado no prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS), recebeu na sexta-feira, 23.03.2018, o Ministro jubilado Carlos Mário da Silva Velloso, que foi Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a aula inaugural do curso de especialização promovido pela Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul (EJERS) e pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e primeira edição da série de eventos “Debates Eleitorais”. O tema tratado foi “O Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição e a democracia”.

Na abertura do evento, utilizaram a palavra o Presidente da FMP, Promotor de Justiça David Medina da Silva, o Presidente do TRE-RS, Desembargador Carlos Cini Marchionatti, e o Procurador-Geral de Justiça do MP-RS, Fabiano Dallazen.



“É pensando em evoluir que o Supremo Tribunal Federal se torna o guardião da Constituição...”

Ministro Carlos Velloso


Na sequência, o Ministro Carlos Velloso iniciou sua palestra tratando dos conceitos de constituição rígida e de constituição flexível, fazendo observações sobre os sistemas jurídicos continental e anglo-saxônico. Após mencionar as origens do controle de constitucionalidade, em sua modalidade incidental ou difusa, nos Estados Unidos da América (caso *Marbury vs. Madison*, 1803), ele discorreu, também, sobre o grande debate nas origens da supremacia da constituição em solo europeu, em que se contrapunham Hans Kelsen (controle jurídico da constitucionalidade leis) e Carl Schmitt (controle político da constitucionalidade das leis). Mencionou a criação do Tribunal Constitucional da Áustria (1920) e elencou vantagens e desvantagens, tanto do sistema concentrado, quanto do sistema difuso de constitucionalidade.

O Ministro afirmou, ainda, que uma corte constitucional é um tribunal moderador, funcionando

como equilíbrio entre os poderes constituídos. Para ele, as declarações de direitos que repercutiram nas constituições contemporâneas foram Declaração de Direitos de Virgínia (1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Inclusive, ele ressaltou que a primeira constituição a positivizar direitos, no mundo, foi a Constituição do Império do Brasil (1824). Na era republicana, a Constituição de 1891 manteve um rol de direitos fundamentais.

As fases da doutrina de proteção e de predomínio da constituição (neoconstitucionalismo) igualmente foram desenvolvidas. Para o ministrante, o Direito não pode ser entendido sem a ética.

A eficácia normativa da carta constitucional foi exemplificada pelo Ministro na evolução da jurisprudência do STF a partir dos anos 1990: controle de constitucionalidade de emendas constitucionais, benefícios previdenciários da maternidade, fixação do número de vereadores por proporcionalidade à população do município, constitucionalidade das cotas raciais, autorização para pesquisas com células-tronco embrionárias, implementação da greve no serviço público via mandado de injunção, permissão para interrupção da gestação de feto anencéfalo, afirmação da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, perda de mandato por infidelidade partidária, crime de racismo e imprescritibilidade, vedação ao nepotismo, Lei de Imprensa (julgamento sobre o qual o Ministro discorda), não revisão da Lei de Anistia, constitucionalidade da Lei Maria da Penha, etc.

Ao final, o Ministro Carlos Velloso afirmou que *“é pensando em evoluir que o Supremo Tribunal Federal se torna o guardião da Constituição”* e que *“a Constituição é, sobretudo, direitos e garantias”*. 

DIREITO ELEITORAL

CURSO PRESENCIAL

MÓDULO ESPECIAL

ELEIÇÕES 2018: RESOLUÇÕES DO TSE

VAGAS LIMITADAS

16/05/18

MANHÃ:

O papel sistematizante das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral diante das lacunas das alterações legislativas. Reforma política e as eleições de 2018.

Resolução TSE nº 23.553/2018 (arrecadação e gastos de recursos para campanha).

PROF. HENRIQUE NEVES

TARDE:

Resolução TSE nº 23.548/2018 - registro de candidaturas: convenções partidárias, coligações, pedido de registro (DRAP e RRC), vagas remanescentes, cotas de gênero e substituição de candidatos.

PROF. JOSÉ JAIRO GOMES

17/05/18

MANHÃ:

Resoluções TSE nº 23.548/2018 e nº 23.554/2018 - Impugnação ao registro de candidatura e Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa): Legitimidade e procedimentos. Recurso contra expedição de diploma (RCED).

PROF. ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA

TARDE:

Resoluções TSE nº 23.551/2018 e nº 23.549/2017 - Propaganda eleitoral e horário gratuito: as condutas ilícitas na divulgação das campanhas eleitorais e as novas regras do horário eleitoral gratuito. Pesquisas eleitorais.

PROF. RODRIGO LÓPEZ ZILIO

18/05/18

TARDE:

Resolução do TSE nº 23.547/2017 - Representações, reclamações e direito de resposta.

PROFª. MARILDA DE PAULA SILVEIRA

O CURSO OCORRERÁ EM PORTO ALEGRE - RS
SERÁ GRAVADO E DISPONIBILIZADO NA PLATAFORMA EAD

INSCRIÇÕES E INFORMAÇÕES EM

FMP.EDU.BR

(51) 3027.6565 | RELACIONAMENTO@FMP.COM.BR

